
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 13 SALAS – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo administrativo: 2025.12.01.001

Fundo Municipal de Educação.

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

O município de Chorozinho, localizado no estado do Ceará, enfrenta um crescimento considerável na demanda por vagas escolares, especialmente no ensino fundamental. Este aumento tem gerado superlotação nas unidades escolares existentes, o que impacta diretamente a qualidade do ensino e da aprendizagem. A incapacidade das instalações atuais de acomodar adequadamente o número crescente de alunos é um reflexo da insuficiência de recursos disponíveis diante das necessidades emergentes da comunidade local, conforme evidenciado no processo administrativo consolidado nº 2025.12.01.001 e respaldado por indicadores educacionais regionais.

O impacto institucional e social de não se atender à presente demanda é significativo. A superlotação nas escolas em operação compromete não só o ambiente escolar, mas também prejudica o cumprimento de metas educacionais estabelecidas tanto no plano municipal quanto no nacional. A continuidade dessa situação poderá resultar em interrupção progressiva da qualidade dos serviços educacionais, frustrando o acesso equitativo à educação básica de qualidade, em dissonância com o interesse público, alinhando-se aos princípios da eficiência e do interesse público conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Frente a esse cenário, o município se debruçou através do Plano de Ações Articuladas – PAR, Plano do Governo Federal por meio do Ministério da Educação para a captação de recursos para a Construção de uma Escola Padrão FNDE de 13 salas. Essa ação alinharia as condições de infraestrutura do Projeto padrão à demanda existente no município, assegurando a o atendimento ao objetivo proposta neste Estudo.

Este Processo Administrativo inicialmente foi elaborado com o objetivo de dar continuidade à Contratação de uma empresa para construção de uma Escola 13 salas – padrão FNDE, na sede do município e Chorozinho/CE, considerando que a instrução anterior do Processo de Pré-Qualificação nº

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo administrativo: 2025.10.15.003

Fundo Municipal de Educação.

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

O município de ChoroZinho, localizado no estado do Ceará, enfrenta um crescimento considerável na demanda por vagas escolares, especialmente no ensino fundamental. Este aumento tem gerado superlotação nas unidades escolares existentes, o que impacta diretamente a qualidade do ensino e da aprendizagem. A incapacidade das instalações atuais de acomodar adequadamente o número crescente de alunos é um reflexo da insuficiência de recursos disponíveis diante das necessidades emergentes da comunidade local, conforme evidenciado no processo administrativo consolidado nº 2025.10.15.003 e respaldado por indicadores educacionais regionais.

O impacto institucional e social de não se atender à presente demanda é significativo. A superlotação nas escolas em operação compromete não só o ambiente escolar, mas também prejudica o cumprimento de metas educacionais estabelecidas tanto no plano municipal quanto no nacional. A continuidade dessa situação poderá resultar em interrupção progressiva da qualidade dos serviços educacionais, frustrando o acesso equitativo à educação básica de qualidade, em dissonância com o interesse público, alinhando-se aos princípios da eficiência e do interesse público conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Frente a esse cenário, o município se debruçou através do Plano de Ações Articuladas – PAR, Plano do Governo Federal por meio do Ministério da Educação para a captação de recursos para a Construção de uma Escola Padrão FNDE de 13 salas. Essa ação alinharia as condições de infraestrutura do Projeto padrão à demanda existente no município, assegurando a o atendimento ao objetivo proposta neste Estudo.

Este Processo Administrativo inicialmente foi elaborado com o objetivo de dar continuidade à Contratação de uma empresa para construção de uma Escola 13 salas – padrão FNDE, na sede do município e ChoroZinho/CE, considerando que a instrução anterior do Processo de Pré-Qualificação nº

2025.08.19.005-PQ, perdeu sua finalidade após anulação do Edital da Concorrência Nº 2025.10.16.044-CE. Ocorre que após diligência apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, através da Comunicação de Ocorrência nº 250043A, a Autoridade Competente decidiu por permitir a participação de licitantes que estejam habilitadas à época do certame. Desse modo, procederemos com o Processo em tela para atender tais exigências e atingir o objetivo que se pretende neste Estudo Técnico Preliminar.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A Contratação em tela para a Construção de Uma Escola de 13 Salas, Padrão FNDE, no município de Chorozinho/CE não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), em virtude do caráter excepcional da demanda.

Primeiramente cabe salientar que, Contratações dessa natureza, necessitam de aprovações prévias pelo Ministério da Educação, apreciação de projetos e liberação de recursos baseadas em necessidades específicas de cada ente. Destarte, podemos afirmar que, à época da elaboração do PCA existia a necessidade elencada neste estudo, mas não existia capacidade financeira e fiscal para a execução da obra pretendida. Desse modo, podemos dizer que não era uma realidade alcançável, mas com as posteriores captações e com a respectiva assinatura de Termo de Compromisso, a contratação se tornou possível.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os requisitos mínimos de qualidade e desempenho para a execução da obra foram estabelecidos com base nas diretrizes do FNDE, contemplando normas de acessibilidade, segurança, ventilação, iluminação e funcionalidade. Tais padrões são indispensáveis para otimizar recursos públicos e garantir a durabilidade da infraestrutura, conforme o previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A definição desses padrões assegura que os critérios técnicos sejam verificáveis, incluindo métricas objetivas e prazos para conclusão da obra.

O projeto requer eficiência na execução, prevendo a possibilidade de formas de entrega que minimizem custos administrativos e garantam eficácia. Exige-se que as empresas participantes demonstrem capacidade técnica comprovada por meio de experiência em obras educacionais públicas e apresentem garantia de suporte técnico. Os critérios de sustentabilidade, como a utilização de materiais que minimizem a geração de resíduos, serão adotados na medida do possível, observando as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

REQUISITOS INTERNOS

- a) Definição do local de execução dos serviços, a saber;
- b) Definição dos serviços a serem executados,

- c) Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes;
- d) Definição do orçamento e do prazo de execução da obra, com detalhamento de marcos intermediários e finais das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro da obra;
- e) Certidão de registro/quituação da contratada junto ao CREA / CAU, da qual deverá constar os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º, parágrafo único;
- f) Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado;
- g) Definição de cláusulas e condições para a execução dos serviços que possibilitem à contratada efetivar o planejamento para a execução dos serviços em conformidade com a logística e infraestrutura existentes no mercado, e, dessa forma, possibilitar a obtenção de preços mais competitivos para a contratação.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

Para que se justifique, a não aceitação da participação de empresas em consórcio, no presente certame, não trará prejuízos à competitividade, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Assim, para o caso concreto, a vedação de constituição de empresas em consórcio é a opção que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/carteis para manipular os preços nas licitações.

Cumprе ressaltar que admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao administrador, pois o art. 15 da Lei 14.133/21, utilizando-se da expressão " salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório", conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerente à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, para o caso concreto em análise, que visa exatamente afastar a restrição à competição.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de com petição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mais o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispõem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Ainda, leciona o citado mestre, quando à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

"Ademais a participação de consórcio em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004: 1a Câmara (...) O art. 15 da lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver a formação de consórcio tanto se prestara fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame) quanto a, cerceá-la (associação de empresas que caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não

aceitação de consórcio." (Acórdão nº 1.946/2006 -Plenário -TCU -rel. Min. Marcos Bemquerer) "

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/21, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. "(Acórdão nº 566/2006 -Plenário -TCU -rei Min. Marcus Vinicius Vilaça).

Diante do exposto e considerando que existem diversas empresas com capacidade para prestar serviços do objeto desta contratação, a Prefeitura Municipal de ChoroZinho/CE decidiu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade, economicidade e moralidade.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE OSCIP:

Em geral, não há proibição legal para que uma OSCIP participe de licitações públicas. Porém, via de regra, não é recomendável, e raramente faz sentido, por motivos jurídicos e práticos. Senão, vejamos:

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), instituídas pela Lei nº 9.790/1999, possuem natureza jurídica voltada à realização de atividades de interesse público sem finalidade lucrativa, priorizando ações de caráter social, humanitário, educacional, ambiental e de desenvolvimento comunitário. Essa natureza institucional as distingue significativamente das empresas comerciais, cuja lógica de atuação é orientada ao lucro e ao fornecimento competitivo de bens e serviços ao mercado.

Por sua vez, o regime de licitações disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um processo competitivo, orientado à contratação de fornecedores de bens e serviços. A lógica da licitação pressupõe:

- estrutura empresarial e capacidade produtiva contínua,
- precificação baseada em custos operacionais e margem de lucro,
- capacidade econômico-financeira para assumir riscos contratuais,
- cumprimento de obrigações típicas de prestação de serviços comerciais,
- assunção de responsabilidades contratuais e eventuais penalidades.

Nesse contexto, a participação de uma OSCIP em licitações pode revelar-se incompatível com sua finalidade institucional.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das planilhas orçamentárias e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A demanda prevista é resultado dos projetos técnicos detalhados, somados aos memoriais descritivos e/ou memorial de especificações de serviços, fornecidos modelos padrão pelo FNDE e

adequados a realidade local, por equipe técnica devidamente capacitada, que resultou no orçamento completo da obra a ser executada, inclusive com valor final de referência da contratação, constantes nos documentos de suporte, em anexo.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Foram consideradas algumas alternativas usuais para atendimento da finalidade pretendida, mas se tornam esdrúxulas ao considerar a obviedade da necessidade. O município submeteu previamente sua necessidade através de projetos ao Ministério da Educação, cujos foram aprovados com solução predefinida, que consiste na disponibilização de recursos para a execução da obra.

Utilização de mão de obra própria: se o município de ChoroZinho/CE possuísse em seu quadro funcional, servidores habilitados e experientes em construção civil, seria possível designar uma equipe para execução da construção. Essa equipe desenvolveria o cronograma para cada etapa da obra, que vai desde o planejamento até a execução. No entanto, o Município não conta com servidores experientes e habilitados para executar a referida demanda. Visto que, limitações na experiência e especialização técnica dos servidores em obras de construção civil, pode acarretar uma série de problemas tais como baixa qualidade da obra, atraso no cronograma, aumento de custos e práticas de segurança inadequadas durante a execução da obra, aumentando o risco de acidentes e lesões para os trabalhadores e para a comunidade local. Diante do exposto, essa alternativa torna-se inviável.

Parcerias Público-Privadas (PPPs): outra alternativa seria buscar parcerias com empresas privadas interessadas em investir na construção em troca de benefícios futuros, como incentivos fiscais. As PPPs podem ser uma alternativa interessante para viabilizar o investimento em infraestrutura sem a necessidade de recursos públicos. Porém, também apresenta desafios, incluindo custos financeiros mais elevados, complexidade contratual e perda de controle por parte do setor público. Isso pode prejudicar a capacidade do município de atender às necessidades e demandas da comunidade de forma eficaz.

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção civil: Diversas empresas especializadas possuem equipes com conhecimento técnico necessário para construir a escola de acordo com as especificações desejadas, garantindo a qualidade da obra, que pode resultar em uma construção de alta qualidade e durabilidade, cumprindo prazos e evitando atrasos na entrega. Outro fator a ser considerado é a economicidade, empresas especializadas geralmente têm acesso a recursos e tecnologias específicas, o que lhes permite otimizar os custos operacionais e obter materiais a preços mais competitivos, contribuindo para a minimização de desperdícios e o controle de gastos.

Portanto, diante dos benefícios evidentes proporcionados pela contratação de uma empresa especializada, fica claro que essa é a opção mais viável e indicada para a execução da obra para a Escola de 13 Salas, Padrão FNDE. Tal decisão não apenas assegura a qualidade e a eficiência da obra, mas também representa um investimento sólido no desenvolvimento educacional da comunidade local.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das planilhas de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

O pleito foi aprovado com base na elaboração em conformidade com a planilha orçamentária da obra (anexo), compatível com os quantitativos levantados no projeto básico e com os preços de referências SINAPI-CE Data Base: 06/2024 Desonerada, SEINFRA-CE, Data Base: 10/2023 – 28.1 Desonerado, que são tabelas muito utilizadas no orçamento de obras em geral, mantida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, que informam os custos e índices da Construção Civil no Brasil e Estado do Ceará, disponibilizados na internet no site da SINAPI da Caixa Econômica Federal e da SEINFRA/CE, A alternativa Desonerado adotada foi a mais adequada para a Administração Pública, conforme consta nas planilhas, memoriais, projetos e demais documentos aprovados pelo Setor de Engenharia e posteriormente pelo Fundo Municipal de Educação.

O valor Estimado para a contratação, conforme planilha orçamentária da obra/projeto básico é de **R\$ 11.437.571,69 (onze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).**

7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso IV da IN 40/2020).

A Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tem o propósito de promover uma educação de qualidade e o bem-estar dos alunos e moradores. Neste contexto, visa-se à Contratação de Empresa Especializada para a Construção de Uma Escola de 13 Salas, Padrão FNDE, com o intuito de garantir a segurança e a salubridade do espaço físico da escola, adaptando-o às demandas exigidas pela escola enquanto instituição.

A Execução compreenderá as seguintes etapas:

- ✓ Planejamento e Projeto: a fase de planejamento contou com vistorias técnicas para identificação das condições atuais da edificação e elaboração de laudo técnico de engenharia. Foi realizada uma análise detalhada do projeto Padrão FNDE originalmente pactuado, as especificações do projeto, incluindo o dimensionamento da obra, instalações, demais estruturas necessárias e considerando as devidas adequações necessárias para a conclusão da construção da escola. Diante disso, foi elaborado uma planilha orçamentária com a estimativa dos custos para a conclusão da construção, com base nos projetos Padrão FNDE.
- ✓ Licitação: O processo de contratação será conduzido por meio de licitação, na modalidade Concorrência, em conformidade com o inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Serão consideradas condições como

experiência da empresa, capacidade técnica e preço competitivo, cujos critérios técnicos objetivos serão definidos posteriormente.

✓ Construção Civil: Após a seleção da empresa contratada, será iniciada a fase de construção, que compreende a preparação e limpeza do terreno, estruturação do sistema, instalações elétricas, hidráulicas e demais serviços necessários.

O Projeto Padrão Escola 13 Salas - Térreo, desenvolvido para integrar o Plano de Ações Articuladas - PAR, possui área construída de 1.887,26 m² e área de ocupação de 4.112,50 m² sobre um terreno de 6.800,00 m² (80x85m). Esta tipologia foi idealizada para atender aos dois ciclos do Ensino Fundamental compostos pelos segmentos do 1º ao 9º ano.

Esta escola possui capacidade de atendimento de até 910 alunos, em dois turnos (matutino e vespertino), ou 455 alunos em período integral. O número de alunos sugerido por turma considera parâmetros pedagógicos, de conforto ambiental e distanciamento, de modo a garantir um ambiente saudável. As treze salas de aula apresentam as mesmas dimensões, com capacidade de atendimento para 35 alunos, com possibilidade de turmas simultâneas em 4 segmentos, do 1º ao 9º ano. No entanto, quando atenderem aos anos iniciais, 1º e 2º anos, por se tratar de alunos menores, sugerimos que a capacidade máxima não exceda 25 alunos por turma.

O partido arquitetônico adotado baseia-se nas necessidades de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Foram consideradas as diversidades do território brasileiro, fundamentalmente quanto aos aspectos ambientais, geográficos, climáticos e relacionados às densidades demográficas, aos recursos socioeconômicos e aos contextos culturais de cada região, de modo a propiciar espaços inclusivos, aliando as características dos ambientes internos e externos (volumetria, formas, materiais, cores, texturas) com as práticas pedagógicas, culturais e sociais.

Foi considerada como ideal a implantação da Escola 13 Salas em terreno quadrado com medidas de 80m de largura por 85m de profundidade e declividade máxima de 3%. Tendo em vista as diferentes situações para implantação das escolas, o Projeto Padrão apresenta opções e alternativas para efetuar-las, dentre elas, opção de instalações elétricas em 127V e 220V e elementos construtivos com vistas ao conforto térmico.

8 – JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

No presente caso, a Administração, com base em seu poder discricionário, decidiu que o objeto do presente certame seja aglutinado, composto por itens de mesma natureza e que guardam relação entre si. A contratação para a execução da obra deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto cuja execução dos serviços dar-se-á por uma única empresa.

A indivisibilidade do objeto se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a

realização dos serviços, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios à vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e ainda propiciar eficiência quanto ao tempo de execução.

Com efeito, o agrupamento tem amparo em critérios técnicos, pois facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, tendo em vista que, caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso ou interrupção dos serviços por parte de qualquer um dos eventuais contratados poderia comprometer todo o planejamento da execução dos serviços.

Portanto, a aglutinação da forma em que disposta nesta licitação resta justificada por aspectos logísticos, pois proporciona uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos, cuja continuidade pode ser mantida sem eventuais descompassos.

A adjudicação global, no presente caso, não compromete a competitividade entre os fornecedores deste ramo, tendo em vista que o aglutinamento dos serviços considera os aspectos técnicos de atuação neste mercado.

Além disso, o agrupamento facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, pois os serviços objeto da presente licitação, compreendem tanto a mão de obra quanto os equipamentos e insumos necessários à sua execução, de forma globalizada, para que não ocorra descompasso na evolução dos serviços, evitando por consequência que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Registra-se, ademais, que os serviços em questão não podem ser divididos entre diversas empresas, pois isso propiciaria a existência de várias frentes de trabalho, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A não adoção do parcelamento do objeto conhece precedente à luz da legislação anterior. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A execução dos serviços através de uma única contratada facilita a logística da execução do contrato e evita, por consequência, que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Ainda sob uma perspectiva técnica, oportuno destacar que o parcelamento do objeto com a adjudicação por item não se mostra adequado ao interesse público porque isso possuiria implicações em vista da eficiência, que se mostra indispensável para assegurar a execução do objeto a ser contratado.

Além disso, a adjudicação por item também não se mostra pertinente em vista do controle, tanto sob o viés qualitativo quanto sob o de resultado, da fiscalização e da responsabilidade sobre a execução do objeto a ser contratado e, ainda, do acompanhamento dos problemas e soluções durante a prestação dos serviços e da consequente identificação de responsabilidades por serviços realizados de forma equivocada, dificultando e comprometendo a oferta de um serviço público responsivo, cujos fatores são determinantes para que a administração opte pelo critério de menor preço global.

Portanto, à luz de razões técnicas, a adoção do critério de julgamento de menor preço global se mostra adequada, eficaz e satisfatória ao interesse público.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Além disso, quando se realiza a licitação de obras com adjudicação global, os custos da contratada com pessoal e equipamentos imobilizados para a execução do contrato são distribuídos e diluídos, com isso elimina-se a ociosidade de equipes de trabalho e das horas improdutivas de equipamentos e, conseqüentemente, o preço ofertado tende a ser reduzido, ampliando a possibilidade de uma proposta mais vantajosa para a administração.

No modelo de adjudicação global, o volume de serviços tende, naturalmente, a ser maior, conseqüentemente a quantidade de horas improdutivas para a contratada é menor, trazendo menos custo tanto para a contratada quanto para a contratante, com ganhos advindos da escala.

Ao contrário disso, na licitação com adjudicação por itens, a contratada levaria em conta as horas improdutivas e ociosas, com reflexos no preço final da contratação, onerando a administração e evidenciando uma contratação claramente antieconômica para os cofres públicos. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Em uma economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos. ”

Portanto, se houvesse parcelamento e adjudicação a diversas empresas distintas tantos quantos fossem os itens da licitação, os custos da Administração seriam aumentados.

Diante dessa situação fática, que implicaria em perda da economia de escala, o parcelamento não poderia ser adotado, pois em que pese o princípio da ampla competitividade reger as licitações, sabe-se que seu objetivo primordial é a busca da proposta mais vantajosa e há situações em que assegurar a efetividade da ampla competição como um fim em si mesmo sem considerar as particularidades do caso concreto põe em risco o interesse público.

Sob uma perspectiva econômica, a adjudicação global se mostra mais adequada e satisfatória para a administração porque possibilitará a redução do custo global do serviço, viabilizando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração.

Em razão dos benefícios econômicos que decorrem deste modelo, especialmente a economia e a vantajosidade a ser obtida com o processo de economia de escala, o interesse público seria melhor

satisfeito se o objeto fosse licitado com critério de julgamento de menor preço global, nos moldes descritos no edital.

Assim, considerando que a regra disposta no art. 40, inc. V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento deve ser adotado nos casos sem que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso e sabendo-se que o dever de licitar, tal como preconizado na legislação de regência, deve ser conciliado com o interesse público, como forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, e levando-se em conta, ainda, se a obra ou serviço efetivamente será objeto de execução ao final do contrato, é que se tem por certo que o critério de julgamento de menor preço global, adotado por esta administração, é o que melhor responde ao interesse público.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;”

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

“Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público ... A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala ...

A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público.”

(Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 1ª reimpressão, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 477).

No entendimento de Marçal Justen Filho, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Veja-se:

“A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores

ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. ”

Portanto, embora a lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, o fez somente nos casos em que este apresente viabilidade técnica e possua vantajosidade econômica, não se aplicando, portanto, no presente caso em razão das justificativas acima explicitadas.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Espera-se que a realização dessa obra tenha um impacto significativo no desempenho da educação e na qualidade de vida dos estudantes do município, proporcionando ampliação de vagas para mais alunos, um ambiente seguro e salubre para todos os que frequentarão a escola da comunidade, desde o corpo discente ao corpo docente e funcionários.

Os benefícios diretos esperados da contratação para a construção da escola padrão FNDE no município de ChoroZinho - CE incluem a redução da superlotação nas unidades escolares existentes, melhorando as condições de ensino e aprendizagem. Este cenário está fundamentado na necessidade pública identificada, atendendo à crescente demanda por vagas escolares, especialmente no ensino fundamental. A solução escolhida, pautada nos padrões do FNDE, assegura conformidade com normas de acessibilidade, segurança, ventilação, iluminação e funcionalidade, garantindo a otimização dos recursos públicos, conforme estabelece o art. 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

- Visando a correta execução do contrato, a administração deverá executar minimamente as seguintes ações antes de contratação, algumas inclusive já previamente providenciadas:

- a) Projeto Básico, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- b) Elaboração do Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários para a contratação de bens e serviços (inciso XXIII do art. 6 da Lei 14.133/21);
- c) Instrução da Fase preparatória;
- d) Elaboração do Edital de Licitação para a Concorrência Eletrônica e posterior fase externa;

- Para o processamento da Concorrência Eletrônica e execução do contrato caberá a CONTRATANTE:

- a) Fornecer as informações técnicas, por meio do Projeto Básico e Executivo e seus anexos, acerca da execução do objeto.
- b) Quando da realização do contrato exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada.
- c) Deverá a CONTRATANTE acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada.
- d) Constatadas irregularidades deverão notificar a CONTRATADA por escrito acerca das eventuais ocorrências.
- e) No processo licitatório deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei n.14.133 de 2021 acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução de obras e serviços de engenharia, bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação, além de:
 - e1) Aquela que se consagrar vencedora deverá executar o contrato conforme as especificações contidas no Projeto Básico e seus anexos, assim como seguir os termos de sua proposta.
 - e2) Comunicar ao Fiscal do contrato qualquer ocorrência irregular que se verifique no local dos serviços.
 - e3) Prestar esclarecimentos ou informação quando solicitado pela CONTRATANTE.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Inicialmente, não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A Contratação em tela, pode gerar diversos impactos socioambientais, que devem ser considerados e mitigados durante todas as fases do projeto.

Abaixo, destacam-se alguns dos possíveis impactos:

Uso de Recursos Naturais: Durante a construção, podem ser necessários materiais como concreto, aço e madeira, que exigem o uso de recursos naturais como água e energia. É importante implementar práticas sustentáveis para minimizar o desperdício e o consumo excessivo de recursos.

Geração de Resíduos: A construção e a demolição de estruturas existentes podem gerar resíduos, como entulho, madeira e materiais de embalagem. É essencial gerenciar adequadamente esses resíduos por meio da segregação, reciclagem e disposição adequada em locais licenciados.

Impacto Visual: A inserção de uma nova estrutura, como uma cobertura metálica, pode alterar a paisagem visual da área. É importante considerar o design da estrutura de forma a minimizar o impacto visual e integrá-la harmoniosamente ao ambiente circundante.

Alterações no Solo e Vegetação: As obras de construção podem envolver escavações, compactações e remoções de vegetação, o que pode causar impactos no solo e no ecossistema local. Medidas de mitigação, como a revegetação e a proteção de áreas sensíveis, podem ajudar a minimizar esses impactos.

Consumo de Energia: O uso de energia durante a construção, especialmente para operação de equipamentos e transporte de materiais, pode contribuir para as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de recursos energéticos não renováveis. A adoção de práticas de construção sustentável, como o uso de fontes de energia renovável e tecnologias eficientes, pode ajudar a reduzir esse impacto.

Educação Ambiental e Engajamento da Comunidade:

Realização de campanhas de sensibilização e educação ambiental junto à comunidade local, destacando a importância da preservação ambiental e do uso responsável dos recursos naturais.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

Este documento atesta a necessidade na Contratação pretendida.

Viabilidade Técnica:

A contratação demonstra ser tecnicamente viável. Após uma análise detalhada da condição atual das instalações e avaliação dos técnicos, foi determinado que as obras propostas podem ser realizadas de forma satisfatória, levando em consideração aspectos estruturais.

Viabilidade Ambiental:

Foram realizadas avaliações dos impactos ambientais das obras propostas e identificadas medidas de mitigação adequadas para minimizar esses impactos. Todas as ações planejadas estão em conformidade com as leis ambientais e regulamentos locais, e serão obtidas as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes antes do início da construção.

Viabilidade Social e Comunitária:

A comunidade local expressou apoio à iniciativa da execução da obra, mostrando interesse em colaborar com o projeto.

Em resumo, é considerada viável do ponto de vista técnico, ambiental, legal e social, e promete trazer benefícios significativos para a comunidade local, proporcionando um espaço adequado e seguro para a educação municipal.

Assim, após o planejamento consignado neste estudo técnico, mostra-se viável a execução do objeto, segundo as condições e especificações previstas neste ETP, bem como no Projeto Básico por meio da Concorrência eletrônica.

14 – RESPONSÁVEIS

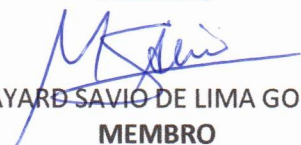
Chorozinho/CE, 01 de dezembro de 2025.


IGOR DA SILVA ALBANO

PRESIDENTE


DANDARA ALBANO DE FREITAS

MEMBRO


MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES
MEMBRO